Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000896-84.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Ato / Negócio Jurídico**

Requerente: Luiz Carlos Rodrigues

Requerido: Grupo de Convivencia "professor Péricles Soares"

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

LUIZ CARLOS RODRIGUES propôs ação declaratória de nulidade c/c reintegração ao quadro associativo em face de GRUPO DE CONVIVÊNCIA PROFESSOR PÉRICLES SOARES. Alegou ter sido associado do requerido, sendo excluído em 28/06/2016 do quadro de associados diante da acusação de descumprimento de normas do estatuto por estar difamando e instigando a desordem dentro do Clube e contra a diretoria Executiva da Associação. Asseverou que a acusação foi feita de maneira genérica e imprecisa e que seu direito de defesa foi cerceado. Que não houve calúnia ou difamação, tendo se limitado ao exercício de seu direito de se candidatar à direção da Associação e formar uma chapa para as eleições. Que a conduta do réu foi abusiva. Requereu os benefícios da justiça gratuita; a prioridade processual; a concessão da tutela de urgência a fim de proceder a reintegração ao quadro associativo do requerido; a procedência para declarar o procedimento disciplinar nulo.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 12/44.

O requerido, devidamente citado (fl. 49), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 50/53). Aduziu que na data do fato o requerente e um grupo de pessoas passaram a causar tumulto dentro das dependências do clube e a ofender o presidente fazendo acusações descabidas. Que foi tentada a conversa com o associado representante, sem êxito, já que os associados invadiram a secretaria do clube e passaram a ofender o presidente. Que foi realizada advertência oral e, com a continuidade das atitudes ofensivas, suspensão pelo prazo de 30 dias e abertura de procedimento para averiguar a necessidade de possível exclusão. Foi realizada a notificação quanto à existência do procedimento e concedido prazo para apresentação de defesa, sendo que o autor deixou de apresentá-la, se limitando a pedir a reconsideração da decisão de suspensão. Que a comissão decidiu, de

acordo com a lei e os ditames estatutários, pela exclusão do associado, sendo que também não houve qualquer recurso. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 54/63 e mídia- CD conforme certidão de fl. 64.

Réplica às fls. 67/73.

Audiência de conciliação infrutífera (fl. 102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Em que pesem as alegações do autor não há que se falar em reintegração. Isso porque verifico que já houve procedimento administrativo que seguiu a contento as normas estipuladas no estatuto da associação (fls.18/19). Aliás, o requerente foi devidamente notificado da abertura do procedimento administrativo e nada fez, deixando transcorrer *in albis* o seu prazo para a apresentação de defesa e posteriormente para apresentação de recurso contra a decisão que opinou por sua exclusão.

Assim, como no momento oportuno não se contestou o fato apurado, não há que se modificar judicialmente a situação do ex-associado. A exclusão foi a decisão a que se chegou quando do julgamento do processo, por comissão competente para tanto, no âmbito administrativo, sendo que o Judiciário não deve se sobrepor às decisões tomadas pela diretoria da associação, senão quando há manifesta ilegalidade ou abuso, o que não ficou minimamente caracterizado no caso concreto.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

ASSOCIAÇÃO SINDICAL. ATO DE EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. NÃO-DECRETAÇÃO. 1. SE, NO PROCEDIMENTO REFERENTE À EXCLUSÃO DE ASSOCIADO, DECORRENTE DE CONDUTAS CONTRÁRIAS AO ESTATUTO, FORAM-POR MEIO DE NOTIFICAÇÕES COM A ESPECIFICAÇÃO DA CONDUTA, ABERTURA DE PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ANÁLISE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO ASSOCIADO - OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS REFERENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, NÃO HÁ DE SE INQUINAR DE NULO O ATO DE EXCLUSÃO EMPREENDIDO PELA ASSOCIAÇÃO SINDICAL. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-DF - APC: 20070110373480 DF, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 24/09/2008, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 03/10/2008 Pág.: 121)

Ademais, o vídeo trazido aos autos pelo requerido demonstra a ocorrência de séria discussão entre as partes, bem como da intimidação do presidente do clube, conforme alegado. O autor se ateve a informar, de maneira genérica, que as discussões se iniciaram por mulheres e que "nenhum homem agiu de modo a intimidar ou de modo a causar algum mal em desfavor da diretoria da entidade"(fl. 70), mas não contesta que fazia parte do aglomerado de pessoas que "invadiram" a sala do presidente, sendo o que basta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sucumbente o autor arcará com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valo atualizado da causa, observada a gratuidade.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo com as baixas necessárias. P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA